

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO da requerida SUZE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - prazo: 30 (trinta) dias.

FAZ SABERaos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a requerida SUZE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, sito à Rua Vereador Maziad Felício, nº 543, se processam os termos dos Autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 0000181-49.2018.8.16.0066, em que é requerente CLAUDIA REGINA RAMPIM SOARES E OUTROS e requeridas SUZE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA, cuja inicial vai a seguir transcrita, em resumo: **DJALMA EDGAR SOARES**, brasileiro, casado, agropecuarista, contando com 63 (sessenta e três) anos de idade (DN 14.11.1954), portador da cédula de identidade civil RG n.º 1.238.642/SSP-PR e do CPF/MF n.º 207.141.739-91, **CLAUDIA REGINA RAMPIM SOARES**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG n.º 3.912.054-2/SSP-PR e do CPF/MF n.º 621.526.459-87 e **KANANDA BEATRIZ SOARES**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade civil RG n.º 13.170.582-4/SSP-PR e do CPF/MF n.º 103.652.419-11, todos residentes e domiciliados em Centenário do Sul, Estado do Paraná, à Rua Vereador Maziad Felício, n.º 780 e **EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade civil RG n.º 4.550.765-3/SSP-PR e do CPF/MF n.º 109.210.428-33, residente e domiciliado em Centenário do Sul, Estado do Paraná, à Rua Bruno Poletto, n.º 320, neste em causa própria e os demais pelo seu advogado que abaixo subscreve, regularmente constituídos na forma do instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional à Rua Bruno Poletto, n.º 320, centro em Centenário do Sul, Estado do Paraná (CEP 86630-000), onde recebem intimações e citações, com endereço eletrônico: bonache.adv@hotmail.com, com fundamento no art 5º, X, da Constituição Federal, no art. 12 do Código Civil, no art. 19 da Lei 12.965/2014 e demais dispositivos legais aplicáveis, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAPELO RITO ORDINÁRIO**, em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5ª andar, Itaim Bibi (CEP 04542-000), na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.1. PRELIMINARMENTE.1.1 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Requer a Vossa Excelência, primeiramente, com base nos fatos e provas apresentados a seguir, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, inaudita altera parte, com fundamento no art. 19, §4º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no art. 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, que a ré imediatamente remova o perfil de usuário sob a denominação **“PROSA E POLITICA CENTENARIENSE”** ... eis que tão “grupo fechado” desvirtuou o sentido do grupo que seria em relação a discussão de matérias afetas a comunidade e interesse público e passou a ser utilizado por suas administradoras (Suzi Pereira e Marilza Reis Reis) como forma de promover ataques de ordem pessoal a pessoas da cidade de Centenário do Sul, de forma indiscriminada (profissionais liberais, autoridades, empresários, servidores públicos), devendo o perfil ser retirado/excluído, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sua responsabilização nos termos do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 e § 2º do art. 77 do CPC.1.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. A Ré deve integrar o pólo passivo da presente demanda, vez que o blog “PROSA E POLITICA CENTENARIENSE” encontra-se hospedado e seu conteúdo ofensivo foi publicado em plataformas mantidas por ela, sendo que, indiscutivelmente, é quem detém o poder de efetivar a pretensão autoral...Assim, tem-se que para os fins ora pretendidos, ou seja, a proteção em caráter de



urgência da imagem dos Autores (reputação moral), resta caracterizada a ré como a provedora de aplicações de internet onde o conteúdo infringente foi disponibilizado, o que é suficiente para que figure no pólo passivo e cumpra a ordem judicial almejada, na forma do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014.2 - DOS FATOS.O primeiro autor é vice-prefeito da Cidade e Comarca de Centenário do Sul eleito mediante sufrágio universal, sendo que os demais autores são funcionários públicos por equiparação, eis que trabalham na sede da Delegacia de Policia de Centenário do Sul/PR, e o terceiro é profissional liberal, sendo todas pessoas de reconhecida e notória idoneidade na cidade....Diante da expressão política na cidade e de compor família tradicional na cidade, e o ultimo por exercer a advocacia, estes passaram a serem alvos de ataques infamantes promovidas pelas administradoras do referido blog, as quais deixaram de promover a reflexões a respeito da administração pública do município, acabando, por conseguinte em promover um verdadeiro linchamento moral dos autores, sufragando em muito o direito de expressão e de informação, acabando por atacar diretamente a honra dos autores, impingindo estereótipo de delinqüente e atribuindo aos mesmos condutas repudiadas no meio social,...Impende destacar, que as administradoras do grupo em vídeo publicado no FACEBOOK, em data de 20.02.2018, além de tecer ameaças veladas, aduziu que iria publicar um vídeo bombástico contra várias pessoas, o que poderá acarretar em verdadeiro tumulto social e colocar em risco a vida e integridade física e moral de pessoas que poderão ter seus nomes ligados a tal publicação, notadamente em relação aos autores que já enfrentam imensa turbulência em suas vidas decorrente das publicações anteriores...Em razão da publicação desonrosa, os autores estão sendo expostos a indevido e injusto escárnio público, através da vinculação de seus nomes, suas imagens e suas reputações a condutas criminosas e extremamente humilhantes, que podem ser capazes de gerarem inclusive em conflitos de natureza pessoal, ante a gravidade das acusações.... Em decorrência, correm o sério risco de verem suas imagens, sua boa-fama e sua respeitabilidade como figura pública e como servidores públicos e profissional liberal desgastadas de forma irreparável, com impactos severos em sua vida privada, motivo pelo qual se faz necessário o ajuizamento do presente feito, objetivando a imediata retirada do ar do perfil/blog "PROSA E POLITICA CENTENARIENSE" impedindo a ascensão e continuidade das ofensas para posterior ajuizamento de ação de reparação de danos.3 - DO DIREITO. Visando dar densidade infraconstitucional a tais normas pétreas, e considerando ser a internet, atualmente, o maior veiculo mundial de acesso a informações, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu que o uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos "a finalidade social da rede" e, dentre os princípios que o disciplinam, a "proteção da privacidade" e a "proteção dos dados pessoais, na forma da lei":...Indiscutivelmente, os Autores estão sofrendo lesão à suas imagens, nomes, boa-fama e respeitabilidade, enquanto permanece acessível a qualquer usuário da rede mundial de computadores os conteúdos difamatórios e injuriosos (vídeos e textos), colocando em risco a vida e patrimônio não só dos autores como de terceiros que terão seus nomes vinculados a este próximo ataque infamante. No entanto, o Código Civil Brasileiro protege os direitos da personalidade, e dispõe em seu artigo 20 que a divulgação de escritos, a publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas se lhe atingirem a honra, a boa-fama ou a respeitabilidade, sem prejuízo da indenização cabível. Da mesma forma, o art. 17 do Código Civil estabelece que o nome de uma pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público.Vale dizer ainda que a imagem e a honra são direitos fundamentais, garantida a sua inviolabilidade pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X.Assim, está prevista especificamente a possibilidade de exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, bem como da reclamação de perdas e danos, sem prejuízo ainda de outras sanções previstas em lei, conforme texto do art. 12 do Código Civil. Como se pode perceber facilmente, o blog deixou de ser um instrumento de informação para passou a tratar-se de um instrumento visando humilhar as pessoas, fabricando fatos que resultaram num conteúdo sem qualquer



referencia de verdade, ou de direito de informação. De qualquer forma, é evidente que o conteúdo em questão, especialmente naquilo que envolve o nome dos autores, não possui qualquer cunho jornalístico ou de informação de caráter essencial à sociedade, de forma que não se encontra abarcado pelo direito de liberdade de expressão.... Assim, os Autores necessitam que o blog e perfil “**PROSA E POLITICA CENTENARIENSE**” sejam removidos imediatamente, a fim de preservar sua imagem, honra, nome e respeitabilidade. Essa pretensão está bem amparada pelo art. 20 do Código Civil, que permite a proibição de divulgação de conteúdos que atinjam os direitos da personalidade. De outra via, é sabido que a partir da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014, a remoção de conteúdos ofensivos publicados na rede de computadores encontra previsão legal específica, dependendo apenas de ordem judicial....

3.1 - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA .DO CABIMENTO DA LIMINAR. O §4º do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014, autoriza ao juiz o deferimento de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, havendo "prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Da mesma forma, o Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 300, prevê a tutela de urgência quando houver elementos a indicar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, autorizando, em seu § 2º, a concessão de liminar....

Ante as provas já acostadas, a amparar os fatos aduzidos, tem-se que resta inequívoca a presença do *fumus boni iuris* a sustentar a probabilidade do direito pleiteado. De outra via, está presente também o *periculum in mora*, ante o risco à eficácia da medida pleiteada e a possibilidade de haver dano irreparável à Autora em caso de demora no provimento jurisdicional, mais ainda, que conforme informação constante do blog este possui mais de 3.000 membros, o que acarreta a disseminação alarmante das matérias ofensivas....

Nessa linha, a não concessão da medida liminar resultará em prejuízo irreparável aos Autores, pelo fato de não ser possível recuperar o tempo perdido e as visualizações já realizadas do conteúdo atentatório à sua imagem e respeitabilidade, bem como novas postagens de matérias infamantes e de cunho eminentemente difamatório, calunioso e injurioso....

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restam aferidos os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, bem como no §4º do art. 19 da Lei 12.965/2014, para a concessão de medida liminar em sede de tutela de urgência de natureza antecipada. Nestes termos, requer seja concedida medida liminar para:

1. Determinar a Ré (FACEBOOK), que remova imediatamente o blog “PROSA E POLITICA CENTENARIENSE”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Que seja que nele insira obstáculo tecnológico capaz de inviabilizar o acesso ao blog por parte de suas administradoras.
3. Alternativamente, acaso Vossa Excelência entenda quanto a impossibilidade de retirada/exclusão do blog, os vídeos ofensivos publicados respectivamente em 20.02.2018... e a publicação realizada no dia 17.02.2018 às 12h47,sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.1.1 - ALTERNATIVAMENTE - TUTELA DE EVIDÊNCIA. Caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, os Autores requerem desde já lhe seja concedida a tutela da evidencia, com fundamento no art. 311, IV, do CPC... Dessa forma, o caso amolda-se perfeitamente à hipótese do inciso IV, autorizando-se a concessão da tutela de evidencia, o que se requer desde logo, para determinar à re a remoção do blog “PROSA E POLITICA CENTENARIENSE” responsável pela publicação de matérias infamantes.

4 - DO PEDIDO e REQUERIMENTOS. Diante do exposto, requerem os autores:

- 1) Seja concedida a medida liminar, INAUDITA ALTERA PARTE, determinando-se a. Determinar a Ré (FACEBOOK), que remova imediatamente o blog “PROSA E POLITICA CENTENARIENSE” ...sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b. Alternativamente, acaso Vossa Excelência entenda quanto a impossibilidade de retirada/exclusão do blog, os vídeos ofensivos publicados respectivamente em 20.02.2018 ...e a publicação realizada no dia 17.02.2018 às 12h47,...sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- c.



Requer-se que a decisão que vier a conceder a liminar ora pleiteada POSSA SERVIR DE OFÍCIO a ser encaminhado pela serventia judicial através de fax/símile, e-mail, ou qualquer outro meio mais célere possível, tendo em vista a urgência no cumprimento da decisão. d. Caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, a Autora alternativamente requer desde já lhe seja concedida a tutela da evidência, com fundamento no art. 311,IV, do CPC.2) Requer-se ainda a citação da ré, através de POSTAL COM AR, comunicando-se o eventual deferimento da medida liminar, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia; 3) Requer-se a PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos formulados, continuando e tornando definitiva a antecipação de tutela, condenando-se a Ré na obrigação de fazer que consiste na remoção/exclusão do blog “PROSA E POLITICA CENTENARIENSE” tendo em vista sua utilização para meios difamatórios, conforme acima discriminado, requerendo-se desde logo que, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, conforme o art. 497 do CPC, incluindo a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 499, também do CPC. Requer seja a ré condenada em custas, despesas e honorários advocatícios, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. 5) Requer-se provar o alegado mediante a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, pericial e testemunhal. 6) Que não possui interesse na realização de audiência de conciliação (art. 344 do CPC) eis que sua realização se revelaria contrária ao principio da celeridade e economia processual. 7) Requer sejam realizadas todas as publicações, intimações e outros atos de interesse dos Autores em nome do subscritor da presente, sob pena de nulidade. 8) Tendo em vista o interesse dos autores de não serem mais expostos, requer seja determinado que o presente processo tramite em segredo de justiça, evitando assim, sua divulgação. Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins fiscais. Nestes termos, pede deferimento e juntada. Centenário do Sul, 21 de fevereiro de 2018. EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE. Advogado OAB/PR n.º 26.909. (...)CLAUDIA REGINA RAMPIM SOARES E OUTROS (06), já qualificados nos autos acima epigrafados de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER processo em trâmite por esse E. Juízo e r. Cartório, nos termos e prazo do art. 321, do Código de Processo Civil, respeitosamente vêm à honrosa presença de Vossa Excelência, promover ADITAMENTO À INICIAL. DA PARTE RÉ Tendo em vista que as administradoras do grupo respondem solidariamente pelo que divulgam em blog, requer a alteração do pólo passivo, passando-se a integrar também o pólo passivo as seguintes: (i) - SUZE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, e (ii) - MARILZA ALVES DOS REIS MANÇAN,... *Ex positis*, requer se digne a Vossa Excelência: 1. Acolhimento do presente aditamento, com as alterações propostas no presente petítório, com a citação da Ré MARILZA ALVES DOS REIS MANÇAN, através de mandado (art. 246, II do CPC) a ser cumprido por oficial de justiça, tendo em vista que o endereço não é atendido pela entrega domiciliar de correspondência (art. 247, IV do CPC), e de SUZE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS através de edital (art. 256, II do CPC), eis que encontra-se em local incerto e não sabido (EUA – SEM ENDEREÇO), para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confesso, se presumindo aceitos pelas Rés como verdadeiros. 2. Reiteração dos pedidos feitos na exordial, e o deferimento de Vossa Excelência com as devidas alterações proposta por parte dos autores, com deferimento imediato da tutela de urgência já requerida. P. Deferimento. Centenário do Sul, 23 de fevereiro de 2018. Edmilson Luiz Sérgio Bonache Advogado – OAB/PR 26.909”. Fica pelo presente edital, a requerida SUZE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, citada para no prazo legal de quinze (15) dias contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, ficando ADVERTIDA de que será nomeado(a) curador(a) especial em caso de revelia, sendo que o prazo correrá em Cartório após o término



do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 07 de Agosto de 2018.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

JUIZ DE DIREITO

